

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 21

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **11 de agosto de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 18, por meio da qual:

[i.1] concedeu prazo até 26 de agosto de 2.021 para que a Requerente se manifestasse sobre os docs. RDA238 e RDA239 e especificasse as provas adicionais que pretende produzir, observando os seguintes parâmetros:

[i.1.1] cada pedido de produção de prova deveria ser acompanhado de justificativa da sua pertinência e relevância para instrução deste Procedimento, bem como de indicação do[s] pleito[s] formulado[s] no Termo de Arbitragem com o[s] qual[is] se relaciona;

[i.1.2] em caso de pedido de produção de prova oral, a Requerente deveria esclarecer se deseja ouvir testemunhas fáticas ou técnicas e delimitar os temas específicos sobre os quais irão depor; e

[i.1.3] em caso de pedido de produção de prova pericial, a Requerente deveria delinear com clareza o seu escopo e objetivo, informando o formato de produção de prova que gostaria de ver utilizado, bem como se almeja comprovar os seus [alegados] direitos ou apenas quantificá-los; e

[i.2] concedeu prazo até 10 de setembro de 2.021 para que a Requerida se manifestasse sobre os pedidos de produção adicional de provas da Requerente;

[ii] em **26 de agosto de 2.021**, a Requerente:



[ii.1] manifestou-se sobre os docs. RDA238 e RDA239, juntando os docs. RTE506 e RTE507 em resposta;

[ii.2] apresentou “Quadro de Especificação de Provas Adicionais” como doc. RTE508, afirmando que dele constariam “detalhados, pleito a pleito, os meios de prova pretendidos e as respectivas justificativas de forma individualizada”; e

[ii.3] fez “um pequeno complemento documental [...], por meio da juntada de certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União” como doc. RTE509;

[iii] em **9 de setembro de 2.021**, a Requerida apresentou a sua manifestação sobre a especificação de provas da Requerente, na qual:

[iii.1] alegou, dentre outros, que:

[iii.1.1] não estariam “devidamente identificados nos autos quais são os pontos controvertidos”, o que prejudicaria “a análise [...] da necessidade da produção de provas complementares e [...] a definição das provas necessárias para a demonstração dos fatos relevantes para a solução da lide”, de forma que “a definição dos pontos controvertidos [seria] de fundamental importância” e caberia ao Tribunal assumir “um papel proativo [...], nos termos definidos nas regras de Praga”;

[iii.1.2] de qualquer forma, muitas das provas que a Requerente pretende produzir seriam inúteis para o julgamento da disputa; e

[iii.1.3] o “julgamento antecipado da lide” poderia “ser aqui admitido, em sentença parcial de mérito, como instrumento



de eficácia do procedimento arbitral”; e

[iii.2] pleiteou:

[iii.2.1] o “julgamento imediato de todos aqueles pedidos que dispensam a produção de provas complementares, [...] por meio de sentença parcial de mérito”; e

[iii.2.2] a “fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, pelo Tribunal Arbitral, em diálogo com as partes, em relação aos fatos a serem provados, previamente à determinação da produção de provas complementares”; e

[iv] em **17 de setembro de 2.021**, a Requerente:

[iv.1] afirmou que, na sua manifestação de 9 de setembro de 2.021, a Requerida teria:

[iv.1.1] tentado “diminuir a complexidade das questões envolvendo os pedidos formulados nesta arbitragem e a necessidade de instrução probatória adequada e oportuna que garanta às Partes a possibilidade de exercer plenamente os seus direitos processuais”, bem como distorcido “os fatos desse caso” para “boicotar o legítimo pedido de produção de provas” da Requerente “e imprimir de maneira açodada um rito simplista a esta arbitragem”;

[iv.1.2] trazido “argumentos inéditos”, como “a colocação [...] acerca da aplicação das Regras de Praga ao presente procedimento”; e

[iv.1.3] revelado “a forma açodada e descuidada pela qual [...]



pretende levar adiante esse procedimento, violando princípios basilares do devido processo, na tentativa de empurrar essa arbitragem para um julgamento antecipa-díssimo dos principais pedidos sem ao menos ser designada uma única audiência de instrução, o que seria inaceitável e inadmissível”;

[iv.2] argumentou que, por essas razões, seria “imprescindível a concessão de prazo para a manifestação adequada” da Reque-rente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla de-fesa, como preveriam os arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil e 7.8 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Me-diação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;

[iv.3] sustentou que “a discussão travada nestes autos” seria “complexa” e as “provas complementares solicitadas” seriam “ma-teriais, relevantes, úteis, pertinentes e absolutamente necessá-rias”; e

[iv.4] assim, “em razão da complexidade da relação jurídica dis-cutida nestes autos, da relevância das provas complementares [...], da extensão” da manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021 “e dos novos pontos trazidos por ela”, pediu “que seja concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que tenha a oportu-nidade de se manifestar detalhadamente a respeito de cada um dos pontos e alegações trazidos pela Requerida”.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 21**, tendo em vista [i] o seu dever de garantir o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ampla defesa, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23

de setembro de 1.996¹, e do item 9.1 do Termo de Arbitragem²; [ii] as alegações e os pedidos formulados na manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021; e [iii] a relevância da formatação da instrução probatória para a solução da disputa objeto desta Arbitragem:

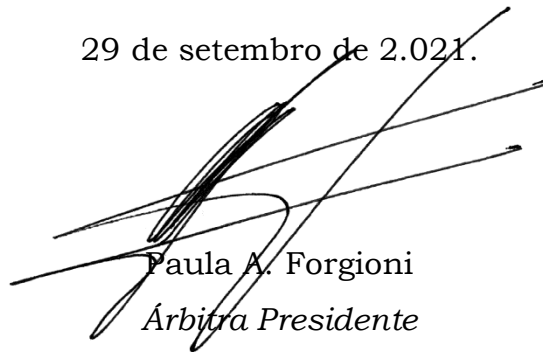
[i] CONCEDE prazo até **13 de outubro de 2.021** para a Requerente pronunciar-se sobre a manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021;

[ii] FACULTA à Requerida pronunciar-se sobre a manifestação da Requerente de 13 de outubro de 2.021, até **20 de outubro de 2.021**; e

[iii] ESCLARECE que, se entender oportuno, a Requerida poderá apresentar as suas considerações sobre os docs. RTE506, RTE507 e RTE509 na sua manifestação de **20 de outubro de 2.021**.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

29 de setembro de 2.021.



Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona

¹ “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

² “O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”.